



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.609 - RS (2015/0108096-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALCEU LUCIO PRESOTTO
ADVOGADO : LUCAS HILTON PRESOTTO
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. Hipótese em que o recurso especial foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas e sem a comprovação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, impondo-se o reconhecimento da deserção.
2. A abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.
3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo. Precedentes.
3. Inviável o recurso especial interposto de decisão singular passível de recurso nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.609 - RS (2015/0108096-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ALCEU LUCIO PRESOTTO contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, mediante a qual negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 140):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

Ressalte-se que a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal (fl. 105), não é suficiente para o afastamento da deserção. Nesse sentido: EDcl no Ag n.º 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Outrossim, mediante reiterada análise dos autos, verifica-se que o recurso especial (fls. 103/113) foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Ressalte-se que esse entendimento prevalece mesmo que contra a decisão monocrática (fls. 73/77) tenham sido opostos embargos de declaração (fls. 80/87), e que estes tenham sido julgados pelo colegiado (fls. 95/100). (...)

Sustenta a parte agravante que, segundo os artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, o direito à assistência judiciária gratuita pode ser solicitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples afirmação da parte.

Afirma que o benefício da justiça gratuita já havia sido concedido ao agravante em primeiro grau de jurisdição, tendo sido reiterado perante o Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que foram esgotados todos os meios ordinários cabíveis perante o Tribunal de origem antes de se buscar esta instância especial, uma vez que da decisão interlocutória proferida pelo juízo singular, interpôs o recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento.

Na petição 385631/2015 (fls. 152/155), alega o agravante que “foi constatado que o agravante não é beneficiário da AJG e/ou não teve tal pedido apreciado”, e requer seja oportunizado ao agravante prazo para sanar o defeito e/ou seja concedido o benefício da justiça gratuita nesta instância especial, a fim de viabilizar o julgamento do recurso interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.609 - RS (2015/0108096-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, de modo que deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Na espécie, anoto que o ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE.

O direito a reserva de honorários advocatícios contratuais decorre de Lei (Art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94), devendo o advogado juntar aos autos cópia do contrato. Eventual desacordo acerca do contrato firmado deve ser questionado em Juízo próprio pelas partes pactuantes.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA.

Depois a parte ora agravante interpôs agravo interno, não conhecido por decisão singular assim ementada (e-STJ fl. 73):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA.

- Descabe a interposição de agravo interno contra decisão proferida pelo Colegiado, pois inexistente divergência ou dúvida sobre o recurso cabível. Erro grosseiro caracterizado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na espécie, verifico que deve ser mantida a decisão agravada no que diz respeito à deserção do recurso. Isso porque, a teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. No caso, o recurso especial foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas e sem a comprovação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não tendo sido comprovada a concessão do benefício pela agravante e não havendo o pagamento do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos devem ser demonstrados no ato de interposição do recurso.

2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese, incidência, portanto, da Súmula n. 187/STJ.

3. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.352/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Em relação à petição 385631/2015, em que o agravante requer seja oportunizado prazo para sanar o defeito ou seja concedido o benefício da justiça gratuita nesta instância especial a fim de viabilizar o julgamento do recurso especial interposto, anoto que não assiste razão ao recorrente.

Primeiro, porque a jurisprudência do STJ orienta que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausente a comprovação do recolhimento, caso dos autos. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. (grifado)

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A *QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal *a quo* e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. (grifado). Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Depois, observo que o eventual acolhimento do pedido de justiça gratuita não afastaria a deserção do recurso especial, pois a possível concessão não teria efeitos retroativos, consoante tem decidido o STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de minha Relatoria, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.176/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 26/5/2015).

Por fim, como consignou a decisão agravada, também se aplica ao caso a Súmula 281 do STF, uma vez que não houve o exaurimento das instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o recurso especial foi interposto contra decisão singular.

Em que pese a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, não houve o exaurimento da instância ordinária, visto que o colegiado manifestou-se apenas afastando a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão singular, não apreciando o mérito da questão de direito federal controvertida.

Não havendo, portanto, decisão de última instância tendente a possibilitar o acesso às instâncias extraordinárias, incide, por analogia, o teor da Súmula nº 281/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU A APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Orienta a súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, ser inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe o agravo interno para o esgotamento da instância a quo, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 212.816/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, unânime, DJe 30/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, unânime, DJe 29/6/2011).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0108096-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.531.609 / RS

Números Origem: 02696860320148217000 03448454920148217000 04032212820148217000
04833960920148217000 14010414820068210001 2696860320148217000 70060771235
70061522827 70062106588 70062908330

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU LUCIO PRESOTTO
ADVOGADO : LUCAS HILTON PRESOTTO
RECORRIDO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU LUCIO PRESOTTO
ADVOGADO : LUCAS HILTON PRESOTTO
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.